

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.670 RORAIMA**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**INVEST.(A/S)** : **PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO**  
**ADV.(A/S)** : **TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ALVARO DA SILVA**

Inquérito. 2. Competência originária. 3. Penal e Processual Penal. 4. Empate na votação quanto à admissibilidade de parte da denúncia. Prevalência da rejeição, por mais favorável ao denunciado. 5. Crime de dano ao patrimônio da União. As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são propriedade da União – art. 20, XI, da Constituição Federal. As plantações e edificações incorporam-se ao terreno, tornando-se propriedade da União, que deverá indenizar o ocupante de boa-fé – art. 231, § 6º, da Constituição Federal e art. 1.255 do Código Civil. A propriedade das plantações e edificações é adquirida pela União por acessão – art. 1.248, V, do Código Civil –, ou seja, a plantação ou construção incorpora-se ao patrimônio da proprietária pela simples incorporação ao solo, sendo irrelevante a transferência da posse. São irrelevantes a tradição ou o ato administrativo de inventário ou tombamento dos bens no patrimônio público. Os particulares ocupantes não são proprietários das terras ou das acessões, pelo que não podem legitimamente destruí-los. Tipicidade, em tese, da destruição pelo art. 163, parágrafo único, III, do CP. 6. Denúncia recebida em relação aos danos alegadamente praticados contra as acessões da Fazenda Depósito descritas na Tabela 1 do Laudo de Exame de Local 155/10 (fls. 188-189 do Anexo), vencido o relator.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das

**INQ 3670 / RR**

notas taquigráficas, por maioria: receber a denúncia quanto aos danos alegadamente praticados contra as acessões, vencido o Relator; e, quanto ao mais, rejeitá-la, vencidos os ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, com empate favorável ao réu, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

**Ministro GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

**INQUÉRITO 3.670 RORAIMA**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. GILMAR MENDES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>INVEST.(A/S)</b>	<b>: PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: ALVARO DA SILVA</b>

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Cuida-se de denúncia oferecida contra Paulo Cesar Justo Quartiero, deputado federal, pela prática do crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

Narrou a denúncia que, após ordem de desocupação emitida pelo Supremo Tribunal Federal em março de 2009, o denunciado destruiu e deteriorou patrimônio da União, consistente em acessões nas fazendas Depósito e Providência, localizadas na Reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima, das quais foi desapossado em razão da demarcação de terras indígenas.

Sustentou a denúncia que o réu era mero possuidor das terras. Avaliadas as benfeitorias por ocasião da imissão da Funai na posse, foram tidas por indenizáveis, por derivadas de boa-fé, benfeitorias na Fazenda Depósito, no valor de R\$ 653.674,74 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). Já aquelas na Fazenda Providência foram consideradas não indenizáveis, por derivadas de má-fé.

Ao desocupar as terras, o réu retirou o que foi possível e destruiu, mediante demolição, o restante das acessões.

O Ministério Público negou-se a oferecer suspensão condicional do processo – fl. 44.

Notificado, o réu ofereceu resposta (fls. 61-76). Reputou inepta a denúncia, por não conter descrição do momento da prática do crime, nem especificar quais acessões teriam sido destruídas. No mérito, defendeu a

**INQ 3670 / RR**

atipicidade do fato. Sustentou que as acessões eram de sua propriedade. Alegou serem indenizáveis as benfeitorias anteriores à demarcação de terras indígenas. Afirmou que não houve incorporação ao patrimônio da União. Pediu absolvição.

É o relatório.

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.670 RORAIMA

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Cuida-se de denúncia oferecida contra Paulo Cesar Justo Quartiero, deputado federal, pela prática do crime do art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal.

### 1) Inépcia da denúncia

Sobre os requisitos da denúncia, dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal:

“Art. 41. A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.”

Essa fórmula encontrou em texto clássico de João Mendes de Almeida Júnior uma bela e pedagógica sistematização. Diz João Mendes de Almeida Júnior sobre a denúncia:

“É uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa, porque deve revelar o fato com tôdas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram a isso (*cur*), a maneira porque a praticou (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). (Segundo enumeração de Aristóteles, na *Ética a Nicômaco*, 1. III, as *circunstâncias* são resumidas pelas palavras *quis*, *quid*, *ubi*, *quibus auxiliis*, *cur*, *quomodo*, *quando*, assim referidas por Cícero (De Invent. I)). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção e nomear as testemunhas e

**INQ 3670 / RR**

informantes. (ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. *O processo criminal brasileiro*, v. II. Rio de Janeiro/São Paulo: Freitas Bastos, 1959, p. 183).

Essa questão, a técnica da denúncia, como sabemos, tem merecido do Supremo Tribunal Federal reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa.

No HC 70.763/DF, é interessante transcrever excerto do voto do Ministro Relator, Celso de Mello:

“O processo penal de tipo acusatório repele, por ofensivas à garantia da plenitude de defesa, quaisquer imputações que se mostrem indeterminadas, vagas, contraditórias, omissas ou ambíguas. Existe, na perspectiva dos princípios constitucionais que regem o processo penal, um nexo de indiscutível vinculação entre a obrigação estatal de oferecer acusação formalmente precisa e juridicamente apta e o direito individual de que dispõe o acusado a ampla defesa. A imputação penal omissa ou deficiente, além de constituir transgressão do dever jurídico que se impõe ao Estado, qualifica-se como causa de nulidade processual absoluta. A denúncia enquanto instrumento formalmente consubstanciador da acusação penal constitui peça processual de indiscutível relevo jurídico. Ela, ao delimitar o âmbito temático da imputação penal, define a própria *res in judicio deducta*. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso, em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o exercício, em plenitude, do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 70.763/DF, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/06/1994, DJ de 23.9.1994)”

Destaco também as reflexões desenvolvidas pelo Ministro Celso de Mello, no HC 73.271, cuja ementa diz o seguinte:

**INQ 3670 / RR**

“(…) PERSECUÇÃO PENAL - MINISTÉRIO PÚBLICO APTIDÃO DA DENÚNCIA. O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave dever-poder não se transforme em instrumento de injusta persecução estatal. O ajuizamento da ação penal condenatória supõe a existência de justa causa, que se tem por inócua quando o comportamento atribuído ao réu nem mesmo em tese constitui crime, ou quando, configurando uma infração penal, resulta de pura criação mental da acusação (RF 150/393, Rel. Min. OROZIMBO NONATO). A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa. Denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é denúncia inepta. (HC 73.271/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 09.04.1996)”.

O tema tem, portanto, sérias implicações no campo dos direitos fundamentais.

Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do estado de direito.

Mas há outras implicações!

Quando se fazem imputações vagas, dando ensejo à persecução criminal injusta, está a violar-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que, entre nós, tem base positiva no artigo 1º, III, da Constituição.

Como se sabe, na sua acepção originária, este princípio proíbe a

**INQ 3670 / RR**

utilização ou transformação do homem em objeto dos processos e ações estatais. O Estado está vinculado ao dever de respeito e proteção do indivíduo contra exposição a ofensas ou humilhações. A propósito, em comentários ao art. 1º da Constituição alemã, afirma Günther Dürig que a submissão do homem a um processo judicial indefinido e sua degradação como objeto do processo estatal atenta contra o princípio da proteção judicial efetiva (*rechtliches Gehör*) e fere o princípio da dignidade humana [*Eine Auslieferung des Menschen an ein staatliches Verfahren und eine Degradierung zum Objekt dieses Verfahrens wäre die Verweigerung des rechtlichen Gehörs*] (MAUNZ-DÜRIG, Grundgesetz Kommentar, Band I, München, Verlag C.H.Beck, 1990, II 18).

Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Daí, a necessidade de rigor e prudência por parte daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso.

Em suma, denúncia imprecisa, genérica e vaga, além de traduzir persecução criminal injusta, é incompatível com o princípio da dignidade humana e com o postulado do direito à defesa e ao contraditório.

Ou seja, a denúncia deve projetar todos os elementos essenciais e acidentais da figura típica ao caso concreto, descrevendo as circunstâncias dessa projeção.

O réu reputou inepta a denúncia, por não conter descrição do momento da prática do crime (*quando*), nem especificar quais as acessões teriam sido destruídas (*quid*).

Evidentemente, a acusação deve descrever o tempo do crime, da forma mais precisa possível. No entanto, eventualmente, não será possível determinar, precisamente, em que dia e hora o fato ocorreu. Algum grau de imprecisão é tolerável, desde que as circunstâncias



**INQ 3670 / RR**

narradas permitam identificar corretamente o crime, sem prejudicar o exercício da defesa.

Nesse sentido, leciona BOSCHI:

“Certas circunstâncias periféricas ou secundárias como a falta de menção do local do fato, da data ou horário do crime, do nome do denunciado ou o erro no endereçamento da denúncia ao Juiz da vara ou comarca competente – desde que não comprometam o ajustamento mínima da conduta ao tipo penal incriminador ou possam acarretar prejuízo ao exercício da ampla defesa – não afetam a validade formal da denúncia recebida ou da sentença condenatória proferida. O conhecimento pelo acusado do fato típico articulado, ainda que sem este ou aquele detalhe secundário, meramente enriquecedor, o que acontece com frequência no dia a dia forense, autoriza a suposição de que lhe foram dados elementos suficientes para a defesa, salvo demonstre o contrário” (BOSCHI, José Antonio Paganella. **Ação Penal:** denúncia, queixa e aditamento. Rio e Janeiro: Aide, 1993).

No presente caso, não há maiores problemas quanto à descrição do tempo do crime. A acusação narra que o réu estava na posse de duas fazendas e, entre a ordem de desocupação e a efetiva desocupação, danificou as acessões existentes nos imóveis.

A denúncia expõe uma janela de tempo razoavelmente breve na qual o crime teria ocorrido. Afirma que, em março de 2009, ocasião em que o Supremo Tribunal determinou a desocupação das fazendas, as benfeitorias estavam intactas. Em 1º.5.2009, a destruição já teria ocorrido. Em verdade, precisa que, no dia 28.4.2009, a destruição estava em andamento.

Assim, a descrição do momento do crime é suficiente, na medida em que permite identificar de qual conduta de dano se está tratando.

**INQ 3670 / RR**

No que se refere à perfeita identificação das acessões destruídas, assiste parcial razão à defesa.

A denúncia trata de danos praticados em duas fazendas: Depósito e Providência.

Em nenhum momento a petição inicial especifica quais as acessões teriam sido destruídas, o que, sem dúvida alguma, dificulta a compreensão da acusação. Para julgamento do crime de dano, é necessário que se precise o objeto do crime – a coisa destruída, inutilizada ou danificada.

Em relação à Fazenda Depósito, a falha fica suprida pela remissão ao Laudo de Exame de Local 155/10 (fls. 184-190 do Anexo), que contém lista dos bens destruídos incluídos na lista de benfeitorias indenizáveis – Tabela 1. Em relação a esses bens, ainda que *per relationem*, há uma descrição suficiente da acusação.

Em relação a outros bens eventualmente danificados na Fazenda Depósito ou aos danos perpetrados na Fazenda Providência, a descrição dos bens destruídos não existe. É certo que o Laudo 155/10 contém fotos da destruição na Fazenda Providência, mas não há identificação suficiente para que se permita precisar o objeto do crime.

Assim, a preliminar deveria ser parcialmente acolhida, para que a ação penal prossiga apenas em relação aos danos alegadamente praticados contra as acessões da Fazenda Depósito descritas na Tabela 1 do Laudo de Exame de Local 155/10 (fls. 188-189 do Anexo).

No entanto, tendo em vista que a proposta é pela absolvição, pela atipicidade da conduta, mesmo sem uma perfeita identificação do objeto material do crime, é possível prosseguir com a análise do mérito.

**INQ 3670 / RR**

**2) Recebimento da denúncia**

Narrou a denúncia que, após ordem de desocupação emitida pelo Supremo Tribunal Federal em 30.4.2009, o denunciado destruiu e deteriorou patrimônio da União, ao retirar acessões das fazendas Depósito e Providência, localizadas na Reserva Raposa Serra do Sol, em Roraima, das quais foi desapossado.

Dispõe o art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal:

“Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
(...).

**Dano qualificado**

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

(...)

III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

(...)

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

A FUNAI elaborou o Laudo 214, feito com base em vistoria de abril 2006 (fls. 24-29 77-98 do Anexo), no qual relaciona as benfeitorias até então realizadas, avaliando-as em R\$ 1.567.595,42 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e dois centavos). Posteriormente, foram consideradas implementadas de boa-fé e indenizáveis benfeitorias no valor R\$ 653.674,74 (seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

O Laudo de Exame de Local 155/10, elaborado pela Polícia Federal, afirma que, em 28.4.2009, os peritos criminais federais Luciano Lamper Martines e Bruno Altoé Duar sobrevoaram as fazendas e constataram que

**INQ 3670 / RR**

estavam em andamento a demolição das edificações e a remoção de parte dos materiais. O laudo contém fotos da destruição em andamento – fls. 184-190.

Com base em vistoria realizada em 1º.5.2009, o laudo afirma que várias das acessões foram destruídas, sendo que a Tabela 1 entabula aquelas correspondentes a benfeitorias tidas pela FUNAI por indenizáveis, no valor de R\$ 344.920,78 (trezentos e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte reais e setenta e oito centavos) (fl. 189 do Anexo).

Interrogado durante o inquérito, o réu admitiu a posse das Fazendas - fls. 70-71 do Anexo. Admitiu que, ao ser desapossado, retirou o que pôde e destruiu as edificações de alvenaria.

Assim, há prova suficiente da existência do fato e indícios da autoria.

A tese do réu é a de que agiu no exercício de seu direito ao retirar os materiais e destruir as construções, visto que seriam de sua propriedade.

As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são propriedade da União – art. 20, XI, da Constituição Federal.

Sobre a ocupação e a posse dessas terras, dispõe o art. 231, §6º, da Constituição Federal:

"§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas

**INQ 3670 / RR**

da ocupação de boa fé."

Ou seja, as terras são de propriedade da União, insuscetíveis de apropriação privada.

A propriedade das plantações e edificações feitas pelo ocupante das terras é regulada pelo art. 1.255 do Código Civil:

"Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização."

Ou seja, a propriedade das sementes, plantas e material de construção é adquirida por **acessão** pelo proprietário do terreno, na forma do art. 1.248, V, do Código Civil.

Sobre a aquisição da propriedade por acessão, já lecionava Pontes de Miranda:

"São modos de adquirir a propriedade, modos originários, a construção, *inaedificatio*, e a plantação, *implantatio*. (...) Trata-se de acessão de móvel a imóvel: o bem imóvel, principal, atrai o móvel, que se faz parte dele.

(...)

Para o direito brasileiro, o que importa é que o material de construção ou plantação seja incorporado ao imóvel, de modo que se não possa retirar sem destruição, fratura ou dano.

(...)

A aquisição da propriedade, por parte do proprietário do fundo, dá-se ao se tornar definitiva a junção. Tratando-se de plantação, esse momento é o da *coalitio*, o em que as raízes se cravam no solo, ou em caso de sementeira, o em que as

**INQ 3670 / RR**

sementes se misturam com a terra, ou já se tornaria difícil apanhá-las, ou, em caso de construção, o em que se ligam ao terreno, ou se usam nele, misturando-se, os materiais, ou o em que se dá a integração, como parte ao edifício.” PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti p. 175, 185 e 187. **Tratado do Direito Privado**. Tomo XI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955.

Portanto, as plantações e edificações incorporam-se ao terreno, tornando-se propriedade do dono, no caso, a União, que por sua vez deverá indenizar o ocupante de boa-fé.

Note-se que a propriedade é adquirida pela União pela simples incorporação dos vegetais ou materiais de construção ao solo, sendo irrelevantes a tradição ou o ato administrativo de inventário ou tombamento dos bens no patrimônio público. Os particulares ocupantes não são proprietários das terras ou das acessões.

A tradição não é relevante para a transferência da propriedade de imóveis. A aquisição da propriedade de construções e plantações ocorre por acessão – art. 1.248, V, do Código Civil –, ou seja, a planta ou construção ingressa no patrimônio do proprietário pela simples incorporação ao solo, sendo irrelevante a transferência da posse.

Da mesma forma, a União é proprietária antes de qualquer ato administrativo de catalogação dos bens – inventário ou tombamento.

A simples particularidade de a União – no caso a Funai – ter oferecido indenização pelas benfeitorias não torna o fato atípico. Como visto, o fundamento jurídico da indenização não está na propriedade da acessão, mas na boa-fé do ocupante que semeia, planta ou constrói. Assim, como a propriedade já era da União, não poderia o ocupante destruir as acessões, mesmo que sob tal pretexto recusasse a indenização.

Não há como comparar a situação em questão com a compra e

**INQ 3670 / RR**

venda. Não se está diante de contrato, mas da liquidação dos efeitos de ocupação de imóvel da União. Não se exige que a União pague a indenização para ser proprietária das acessões.

Ou seja, a destruição de edificações e plantações é destruição de patrimônio da União, pelo que o fato é, formalmente, típico.

No entanto, o que se percebe, já nessa fase de análise da denúncia, é que o denunciado incorreu em erro de tipo, na forma do art. 20 do Código Penal, quanto ao caráter alheio da coisa.

Em outras palavras, o denunciado tinha convicção de que o patrimônio era seu, tendo sido injustamente desapossado da terra pela União. Da mesma forma, por ter adquirido ou construído o que na terra estava, era intitulado a retirar ou destruir tudo o que no terreno havia.

No julgamento da Petição 3.888, o Supremo Tribunal Federal analisou a situação dos produtores de arroz na região da Reserva Raposa Serra do Sol. Reconheceu que o Incra concedeu título aos fazendeiros, dando-lhes aparência de proprietários das terras. Ainda assim, o Tribunal afirmou a nulidade das titulações, nos termos do voto do ministro Ayres Britto:

*“V – são nulas as titulações conferidas pelo INCRA, na Terra Indígena Raposa Serra do Sol, assim como inválida é a ocupação da Fazenda Guanabara. Se não, veja-se: a) a autarquia federal, baseada em estudo de 1979, constante de procedimento demarcatório inconcluso (ausentes portaria declaratória e decreto homologatório), sem qualquer consulta à FUNAI arrecadou terras da União como se devolutas fossem, alienando-as diretamente a particulares; b) sucede que as terras já eram e permanecem indígenas, sendo provisoriamente excluídas dos estudos de 1979 e de 1985 apenas para superar dificuldades que teria o Órgão Tutelar em demarcar tal área*

**INQ 3670 / RR**

(dificuldades consistentes em litígios dos índios frente aos não-índios; c) já a titulação da Fazenda Guanabara, alegadamente escorada em sentença com trânsito em julgado, proferida em ação discriminatória, também ela padece de vício insanável. É que a referida ação não cuidou da temática indígena, pois, equivocadamente, partiu do pressuposto de se tratar de terra devoluta. O que se comprova pelo acórdão do TRF da 1ª Região, **transitado em julgado**, na ação de manutenção de posse que teve por autor o suposto proprietário privado. Acórdão que vocalizou o seguinte: *comprovada através de laudo pericial idôneo a posse indígena, é procedente a oposição para reintegrar a União na posse do bem*. Pelo que não podem prosperar as determinações do Despacho nº 80/96, do então Ministro de Estado da Justiça, pois o que somente cabe aos detentores privados dos títulos de propriedade é postular indenização pelas benfeitorias realizadas de boa-fé;

VI – os rizicultores privados, que passaram a explorar as terras indígenas somente a partir de 1992 (após a promulgação da Lei Fundamental de 1988, destarte), não têm qualquer direito adquirido à respectiva posse. Em primeiro lugar, porque as posses antigas, que supostamente lhes serviram de ponto de partida, são, na verdade, o resultado de inescandível esbulho. Como sobejamente demonstrado no laudo e parecer antropológicos, os índios foram de lá empurrados, enxotados, escorraçados. Não sem antes opor notória resistência, fato que perdura até hoje. Em segundo lugar, porque a presença dos arroseiros subtrai dos índios extensas áreas de solo fértil, imprescindíveis às suas (dos autóctones) atividades produtivas, impede o acesso das comunidades indígenas aos rios Surumu e Tacutu e degrada os recursos ambientais necessários ao bem-estar de todos eles, nativos da região”.

Ou seja, ainda que o direito à demarcação tenha prevalecido, não se deixou de reconhecer a aparência de propriedade dos fazendeiros.

Em seu depoimento policial (fls. 70-71 do Inquérito), o denunciado



**INQ 3670 / RR**

deixa claro que considerava sua ocupação justa, sendo que as fazendas estariam instaladas desde 1922 e 1932, tendo-as adquirido nos anos 90 e 2000. Teria retirado tudo o que era removível e deliberadamente destruído as construções para “não servir de base às ONGs que ocuparão o espaço, e assim utilizarem as benfeitorias como base para novas e sucessivas expansões da área para invasões de propriedades e, conseqüentemente, expulsão de brasileiros da fronteira norte do país”.

O próprio contexto da conduta demonstra que, acima do desejo de destruir o patrimônio alheio, o denunciado buscava evitar que terceiros tivessem posse do que considerava seu, por ter legitimamente construído ou adquirido.

Mesmo em fase de recebimento de denúncia, é possível vislumbrar erro de tipo quanto ao caráter “alheio” da coisa destruída.

Assim, é cabível, desde logo, a absolvição, tendo em conta o erro de tipo, na forma do art. 20 do Código Penal.

Ante o exposto, julgo **improcedente** a denúncia, absolvendo o réu, na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 386, III, do CPP, por erro de tipo. **Sucessivamente**, voto pela rejeição da denúncia, por inepta, salvo quanto aos danos alegadamente praticados contra as acessões da Fazenda Depósito descritas na Tabela 1 do Laudo de Exame de Local 155/10 (fls. 188-189 do Anexo).

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.670 RORAIMA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, neste caso peço vênua ao Ministro Gilmar.

A descrição apresentada pelo Ministério Público na denúncia me parece, pelo menos nesta fase, ser pormenorizada quanto aos fatos, dado o que aconteceu. Se haverá prova ou não destes dados, até pelo que afirma o denunciado, o investigado, ainda nesta fase, é no sentido de que ele diz que realmente retirou, destruiu aquilo que ele não conseguiu levar. Ora, se ele tinha dúvidas sobre a titularidade, o caso não seria de destruição, até porque o pressuposto é que a terra indígena - como falou o nosso denodado Advogado, que atuou tão bem nos dois momentos, agora e no inquérito anterior - pareceu ao denunciado que se tinha, neste caso, algo que não pertenceria, e que não teria transitado em julgado a decisão, à União. Ora, a terra indígena é da União, em princípio; é do povo brasileiro pela União.

E, portanto, pressupor que a condição de posseiro daria a ele o poder de destruir aquilo que eventualmente não pudesse ser retirado, como aconteceu - repito, de maneira confessa -, não me parece seja suficiente pra que, nesta fase, se possa, de pronto, afastar o que alegado pelo Ministério Público; e lembrando ainda que, nesta fase, **in dubio pro societate**.

Eu não fico, com os dados apresentados, Presidente, certa de que este tenha sido o comportamento, porque a pessoa teve dúvida quanto à titularidade, e, portanto, achou que, sendo dele e não querendo que outra pessoa possuísse, poderia destruir. Os bens estavam em terras de indígenas, e as terras indígenas, desde 5 de outubro, são realmente do povo brasileiro, titularizados formalmente pela pessoa jurídica União.

Por essa razão, eu peço vênua, Senhor Presidente.

**INQ 3670 / RR**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** -  
Ministra Cármen, só para deixar claro?

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Claro, por favor.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Este caso, eu não quis me perder em detalhes aqui sobre o tema, é um caso em que o Tribunal entendeu que o fato consumado da demarcação estava já efetivado. E, por isso, houve por bem não fazer uma revisão.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Sim.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Mas, certamente, até pelos pressupostos que balizaram o caso, poderia dar ensejo a uma revisão da própria demarcação. Por quê? Porque ela, de fato, acabou por incidir sobre áreas que há muito não eram ocupadas por indígenas. Tanto é que, na demarcação, ocorreu essa situação bizarra de se colocar sede de município.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Município:  
Pacaraima.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Sede de município, sede de distrito.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Pacaraima, citada na anterior, era exatamente isso. Mas, de toda sorte, nem é isso que me impressiona, Ministro. O que me impressiona é a circunstância narrada pelo Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Então, o caso é todo muito peculiar. Além do que houve essas áreas de que estamos a falar.

**INQ 3670 / RR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Que o Ministro Nelson Jobim chamava de ilhas.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Dos rizicultores; era uma área que foi objeto, nos anos anteriores, ainda nos anos 80, de uma titulação por parte do INCRA.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Com isso, Ministro, estamos lidando em todos os casos. Aquele caso que nós julgamos, de que fui Relatora, no sul da Bahia, era exatamente isso, no caso perto de Itabuna, em que o Estado errou. Aliás, não tenho dúvida que aqui foi o Estado que errou, induziu a erro, e, em inúmeras vezes, nós estamos tendo que fazer um ajustamento que o Poder Executivo não quis sentar à mesa e fazer. Agora, neste caso, parece-me um outro dado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Quer dizer, os próprios órgão públicos colocaram em dúvida a titulação.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Porque às vezes até levaram para as áreas esses índios.

Agora, uma vez que não houve uma forma de conciliação ou de solução deste conflito e judicializou-se, eu tenho que, neste caso específico, é uma matéria penal relativa a uma determinada pessoa, em relação a bens que não lhe pertenciam e que não estavam em áreas que ele poderia atuar, como atuou, e que configura um ilícito, pelo menos em tese. Então, não me parece que, nesta passagem, seja o caso de não recebimento da denúncia.

Por isso, Senhor Presidente, de uma forma simplificada, eu peço vênia ao Ministro Gilmar, mas recebo a denúncia para que, no curso da ação penal, se for o caso, ou se fosse o caso, uma vez que posso ficar vencida, parece-me que seria o caso de apurar-se devidamente e solucionar-se só ao final da ação penal, com o direito de defesa, com a comprovação exata de que não houve danos a bens do povo brasileiro.

**INQ 3670 / RR**

Essa é a razão pela qual, pedindo vênia, como disse, divirjo exatamente no sentido do recebimento da denúncia.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Só para esclarecer, Ministra Cármen: o Ministro Gilmar, salvo melhor juízo, julgou improcedente a denúncia, absolvendo o réu.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim, pelo artigo 6º.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Por erro de tipo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Em relação aos danos praticados na Fazenda Depósito.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** – Sim.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** – Isso.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - E rejeitou a denúncia quanto ao restante. Vossa Excelência aceita a denúncia, integralmente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Incluída aí. Sim. Divirjo nessa parte.

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.670 RORAIMA

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Peço *vênia*, Senhor Presidente, para, **acompanhando** a divergência **iniciada** pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, **receber, integralmente, a denúncia** oferecida pelo Ministério Público.

**É o meu voto.**

23/09/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.670 RORAIMA

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Pelo exame que eu fiz, percebe-se que a denúncia, em nenhum momento, aponta o dia ou mesmo a época em que a conduta teria sido praticada, o que se mostraria importantíssimo até para aferição da prescrição. Aqui, a pena máxima é de três anos.

Embora o artigo 41 do CPP exija essa descrição, tudo que a Procuradoria da República articula, na peça acusatória, são as datas da aquisição ou tomada de posse das duas fazendas - Fazenda Depósito, em 1992, e Fazenda Providência, em 2001 -, além da ordem judicial de desocupação emanada do Supremo, em maio de 2009.

O único ponto em que a denúncia descreve suficientemente a conduta é, curiosamente, ao transcrever o depoimento do próprio denunciado (fls. 5 e 6) perante a autoridade judicial, quando assevera que sua desocupação se deu em seguida à aludida ordem judicial. Isso em relação à Fazenda Depósito, não é isso?

Somada essa declaração ao conjunto da defesa, aí sim, seria possível, com alguma margem de tolerância, formar um quadro capaz de permitir o pleno exercício da defesa por parte do denunciado. O mais das alegações da defesa, de que a retirada se deu de bens que não haviam sido indenizados ou o foram insuficientemente, é, por mais relevante e verossimilhante que seja, um tema de fundo que não impediria o recebimento da denúncia.

Em outras palavras, eu acompanharia, em parte, o Relator para rejeitar a denúncia, exceto em relação àquele item da Fazenda Depósito.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Aquele que tem o laudo do exame local, aquela lista dos bens.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** -

**INQ 3670 / RR**

Exatamente. É a parte que Vossa Excelência está julgando improcedente, que vem descrita na Tabela 1, o laudo de exame de local.

E quanto ao mais, eu rejeitaria a denúncia, acompanhando o Relator.



23/09/2014

SEGUNDA TURMA

INQUÉRITO 3.670 RORAIMA

**D E B A T E**

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - De modo que nós temos dois votos rejeitando, em parte, a denúncia, e três votos...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Há empate quanto à rejeição parcial da denúncia, pois 2 (dois) Juízes desta colenda Turma recebem a peça acusatória, enquanto os outros 2 (dois) formulam, quanto a ela, o pertinente juízo negativo de admissibilidade...

**Registrrou-se, portanto,** situação de empate quanto a esse ponto da denúncia ora sob apreciação.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Nós temos um empate.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Precisamente.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Temos três votos recebendo a denúncia em relação à Fazenda Depósito e dois votos rejeitando a denúncia em relação aos demais.

Penso que, havendo empate, salvo melhor juízo, nós temos que considerar rejeitada a denúncia, salvo em relação à Fazenda Depósito.

Submeto isso à consideração dos Colegas.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** O eminente Relator também entende assim?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Parece que é esse o encaminhamento, até porque não temos outra...

**INQ 3670 / RR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Nós aplicamos isso em relação ao **habeas corpus**, que se tem no Regimento.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Recurso, de um modo geral.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Essa matéria penal é específica. Nós já tentamos até...

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Nós já aplicamos isso inclusive no Plenário do Supremo, naquele caso da...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** *Tratando-se de matéria penal, o empate somente pode beneficiar aquele que sofre a persecução estatal, de tal modo que, em não havendo maioria em sentido contrário, o empate importará, necessariamente, em respeito à presunção constitucional de inocência (CF art. 5º, LVII) e, tal seja a situação processual, em rejeição da denúncia, ou, então, em absolvição, ou, na hipótese de “habeas corpus”, em concessão do próprio “writ” constitucional.*

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É porque, naquele caso, nós distinguimos que, no inquérito, era **in dubio pro societate**, e na ação penal é **in dubio pro reo**.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Exatamente. foi o caso do Deputado Paulo.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - E, aqui, o princípio não é o mesmo.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** *O postulado “in dubio pro reo” traduz a fórmula liberal dos regimes democráticos, sob cujo domínio não compete ao acusado provar a sua própria inocência, eis que esse encargo recai, por inteiro, sobre o órgão estatal da acusação penal, seja em*

**INQ 3670 / RR**

**face** do que prescreve o art. 5º, **inciso** LVII, da Constituição da República, **seja, ainda, em razão** do que dispõe o art. 156, “*caput*”, do CPP, **que atribui** o ônus material da prova – **tratando-se** da demonstração *da materialidade e da autoria* do fato delituoso – ao Ministério Público.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - A outra alternativa seria um voto de desempate, que podia ser o do Presidente, ou convocar alguém.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Convocar um Ministro da outra Turma.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** A norma regimental **que confere** ao Presidente do Plenário **ou** ao Presidente de cada uma das Turmas *o voto de qualidade* **não** pode **nem** deve incidir na hipótese de empate que *eventualmente* se registre em julgamentos penais, *como sucede na espécie*.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - É verdade.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** E a razão é simples: mera norma *de índole regimental* **jamais poderá prevalecer, em situação de antinomia**, sobre o texto normativo da Constituição...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Neste caso, eu manteria o meu voto pelo acolhimento parcial da denúncia.

Nós julgamos, aqui, o **habeas corpus** em caso no qual, no STJ, houve situação de empate no julgamento de um recurso, e a Turma, ao invés de proclamar o resultado favoravelmente ao réu, resolveu convocar outro Ministro para desempatar. Na oportunidade, nós concedemos o **habeas corpus** para dizer que, nesses casos, não cabe convocação, mas sim a proclamação do resultado favorável ao acusado.

**INQ 3670 / RR**

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** O caso ora em exame, **tendo em vista** a circunstância do empate, **impõe a rejeição parcial** da peça acusatória, **que traduz** a solução juridicamente *mais favorável* ao denunciado.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) – O** Regimento não soluciona claramente o caso.

É verdade que o Código de Processo Penal, de um modo geral, dispõe que em matéria criminal, havendo empate, favorece o acusado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) -** No caso do Plenário, aquela questão de ordem.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** O **empate**, *em julgamentos penais*, **mesmo** que se trate da fase preliminar de controle prévio de admissibilidade da denúncia, **impõe a rejeição**, *no ponto*, da peça acusatória.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Eu me lembro bem, Ministro, que foi dito que, na fase de recebimento da denúncia, prevalece o princípio **in dubio pro societate**, e, na fase da ação penal, **in dubio pro reo**. Quer dizer, não tendo sido formado um juízo condenatório majoritário, é como se houvesse uma dúvida do Colegiado - um empate - e, então, neste caso, prevaleceria o princípio, enfim, favorável ao réu, com razão; naquele caso, com toda a razão.

Mas, enfim, qualquer solução que se encaminhe, aqui, haverá de ser por uma interpretação analógica.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) -** Embora se deva considerar que, pela configuração da Lei nº 8.038/90, esse juízo de recebimento da denúncia, hoje, nas ações originárias do Tribunal, tem um componente de juízo de mérito também.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** Sim. Tanto que o

**INQ 3670 / RR**

Ministro Gilmar, no outro caso, aplicou o 6º.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) -** Pode gerar a improcedência. Vossa Excelência, aqui, mesmo, em parte está julgando improcedente.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA -** É, no outro caso, aplicou o 6º.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Neste caso, Vossa Excelência acompanha o Ministro GILMAR MENDES no que se refere à rejeição?

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) -** Rejeição.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sim, rejeição!

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) -** Não no juízo de improcedência. Só estou falando isso porque, a rigor, se comporta o juízo da...

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Qualquer solução fundada na fórmula do "*in dubio pro societate*" **representará retrocesso inadmissível em tema** de persecução penal, **pois**, no plano dos procedimentos persecutórios, *há de sempre prevalecer* o princípio do "*favor libertatis*", **que expressa** verdadeiro dogma **peculiar** aos regimes **que consagram** o Estado Democrático de Direito.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) -** A tese da dúvida é até arrazoável, mas quando há dúvida até quanto a fatos, porque nós vamos ter, depois, a instrução processual, e aí se justifica até receber a denúncia em caso de situações não claras. Mas aqui a questão é de outra índole.

**INQ 3670 / RR**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Sim, a questão aqui é jurídica.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Nós temos uma divisão quanto ao recebimento da denúncia, seja por inépcia, seja pela possibilidade até de... Então, essa é a questão, não é?

É diferente de uma situação de fato controvertida em que nós optamos por receber a denúncia, porque vamos fazer, depois, a verificação dos fatos na instrução do processo. Mas aqui não se cuida disso.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Vossa Excelência, no ponto em que é acompanhado pelo Ministro TEORI ZAVASCKI, rejeita, *por inépcia*, a peça acusatória?

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Isso. Eu tinha dito o seguinte:

"a preliminar deveria ser parcialmente acolhida, para que a ação penal prossiga apenas em relação aos danos alegadamente praticados contra as acessões da Fazenda Depósito".

Porque elas estão, de fato, descritas, essa é uma exigência mínima para a aptidão da denúncia. E aí há um laudo com a lista desses bens que foram afetados.

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE)** - Por isso que, quando tomei o voto de Vossa Excelência, eu perguntei sobre esse detalhe; porque, em relação à parte, houve uma rejeição por inépcia da denúncia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Exatamente.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Agora, no ponto em

**INQ 3670 / RR**

que há o empate...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) - É** justamente nesse da inépcia.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É** nesse item.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** A **rejeição** da denúncia, *por motivo de inépcia, não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material, circunstância que permitirá* ao Ministério Público reformulá-la, **desde** que ainda não consumada, "*tractu temporis*", a prescrição penal.

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Só** formal.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** Sim, coisa julgada meramente formal...

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (PRESIDENTE) -** Então Vossa Excelência propõe que o empate favoreça nesse ponto?

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** **Proponho**, em face das razões por mim expostas, **que se proclame, no caso**, a solução jurídica *mais favorável* ao denunciado, **consistente** na rejeição parcial da peça acusatória **em virtude** do empate ora registrado.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) -** Recebida a denúncia em relação (...)

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:** A denúncia, *no caso, fica rejeitada em parte, no ponto* em que se registrou o empate, **sendo recebida, no entanto**, quanto à *outra* imputação penal nela deduzida.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**INQUÉRITO 3.670**

PROCED. : RORAIMA

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

AUTOR(A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INVEST.(A/S) : PAULO CESAR JUSTO QUARTIERO

ADV.(A/S) : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ALVARO DA SILVA

**Decisão:** A Turma, por maioria, recebeu a denúncia quanto aos danos alegadamente praticados contra às acessões da Fazenda Depósito, descritos na tabela 1, do Laudo de Exame de Local 155/10, vencido o Ministro Relator. Quanto ao mais, a Turma rejeitou a denúncia, por inepta, nos termos do voto do Relator, no que foi acompanhado pelo Ministro Teori Zavascki, vencidos os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia, tendo a Turma considerado que, nesse último caso, o empate na votação deve favorecer o acusado, sem prejuízo da propositura de nova peça acusatória, se for o caso, atendidos os requisitos legais. Falaram, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques e, pelo investigado, o Dr. Ticiano Figueiredo de Oliveira. **2ª Turma, 23.09.2014.**

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Ravena Siqueira  
Secretária